



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0603020-29.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**  
**RECORRENTE: ERNANI GALVAO IGNACIO**  
**Advogados do(a) RECORRENTE: GIZELE DE CAMPES AQUINO - RS1153780A, EDUARDO MORAES BESTETTI - RS1072130A, PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER - RS5942000A, GREICE TEICHMANN - RS6179300A, JEAN HATZFELD DOS SANTOS - RS1053010A, VITOR ROCHA NASCIMENTO - RS5550800A, DJEISON CLEBER DAS NEVES - R S 7 9 9 7 8 0 0 A**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Ernani Galvão Ignácio contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) pelo qual desaprovadas suas contas relativas às Eleições 2018 e determinado o recolhimento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao Tesouro Nacional.

Opostos Embargos de Declaração (ID 26434338), foram rejeitados (ID 26434588).

No Recurso Especial (ID 26434938) – aparelhado na violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e no dissídio jurisprudencial –, o Recorrente sustenta: i) nulidade do acórdão regional, pois não considerados os documentos e as razões finais apresentadas com novos argumentos e novas provas; ii) a necessidade do desconto do valor de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) em cada operação irregular, a ser devida a devolução de R\$ R\$ 9.807,70 (nove mil, oitocentos e sete reais e setenta centavos); iii) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas do Recorrente, ainda que com ressalvas; iv) *“ainda que tenha o recorrente utilizado de recursos doados em modalidade diversa daquela prevista em lei, e que o montante tenha representado porcentagem significativa do total dos gastos efetuados pelo então candidato, devemos considerar que sua atividade profissional está absolutamente comprovada e declarada quando da inscrição do candidato para a concorrência ao cargo selecionado, sendo a profissão exercida pelo candidato, compatível com os valores doados por ele próprio à sua campanha”* (fl. 15); e v) em relação ao critério de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores doados em desconformidade ao determinado no art. 18, §1º, da Resolução 23.463/2015, outros TREs possuem entendimento pelo recolhimento apenas do valor que exceder o limite permitido, a exemplo do TRE/PI na PC 060164222 e do TRE/MG no RE 124936.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento parcial do Recurso Especial e, nessa extensão, pelo seu desprovemento (ID 29883388).

Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do RITSE.



**É o relatório. Decido.**

Não prosperam as alegações do recorrente de que teria havido violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois o entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a ausência de circunstância excepcional apta a obstar a juntada de documentos em momento oportuno, atrai a ocorrência da preclusão. Bem por isso, constou do acórdão regional (ID 26433888):

“Preliminarmente, verifica-se que o prestador apresentou ‘razões finais’ após a emissão de parecer conclusivo pelo órgão técnico – e inclusive posteriormente ao parecer ministerial –, quando o feito já se encontrava pautado para julgamento.

Ocorre que o procedimento da prestação de contas prevê uma única ocasião para a apresentação de requerimentos, esclarecimentos e novos documentos pelo candidato, qual seja, a fase de expedição de diligências de que trata o art. 72, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, para a qual houve, pelas peculiaridades do processo, a regular intimação da parte por duas vezes distintas.

O candidato foi devidamente intimado em 04.9.2019, conforme Id. 4080733, e apresentou esclarecimentos por meio da petição Id. 3674283, em 06.9.2019.

**Desse modo, após a emissão do parecer conclusivo, sem inovações sobre as quais não se tenha intimado o prestador, está preclusa a oportunidade de juntada de manifestações ou novas provas, conforme diretriz extraída do art. 75 da Resolução TSE n. 23.553/17.”** (Destaquei)

Além do mais, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão recorrido que: i) o candidato recebeu doações financeiras de pessoa física, via depósito online, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sem identificação dos doadores, em desacordo com o disposto nos arts. 22, I, § 1º, e 34, § 1º, I, da Res.-TSE 23.553/2017 e ii) a irregularidade corresponde a 33,5% dos valores auferidos pelo candidato em sua campanha eleitoral (ID 26433888). Inaplicáveis, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se aprovar as contas com ressalvas. Nessa linha é a jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de ‘tarifação do princípio da insignificância’ como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, **é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.**



[...]” AgR-REspe 460-96/CE (Rel. Min. EDSON FACHIN, *DJe* de 6/3/2020 – destaquei)

Por fim, no tocante à determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional, destaco que o entendimento do TSE é no sentido de que “*as doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizados por meio de transferência eletrônica, sob pena de restituição ao doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo*” REspe 54359 (Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 24/05/2019 - destaquei). Assim, contrariamente ao alegado, o descumprimento do art. 22, I, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017 enseja a devolução do valor total doado.

De rigor, portanto, a incidência da Súmula 30/TSE.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

